

À
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 34/2024 que dispõe de manifestação **parcialmente divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº 929/2024 de autoria do **Deputado Julio Campos**.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que os cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Comissão, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a Nota Técnica de nº. 34/2024 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº 929/2024, de autoria do **Deputado Julio Campos**, cuja ementa “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais em geral disponibilizarem gratuitamente suas instalações sanitárias aos Garis e demais trabalhadores do serviço de limpeza urbana do Estado de Mato Grosso e dá outras providências**”, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

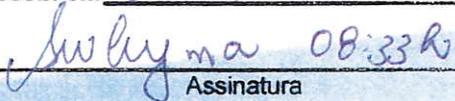
Atenciosamente,

PROTOCOLO

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora/ALMT


IGOR CUNHA
Superintendente Fecomércio-MT

Recebi em 29 / 05 / 24


Assinatura

À

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº 34/2024 que dispõe de manifestação **parcialmente divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº 929/2024 de autoria do **Deputado Julio Campos**.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que os cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Comissão, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a Nota Técnica de nº. 34/2024 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº 929/2024, de autoria do **Deputado Julio Campos**, cuja ementa “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais em geral disponibilizarem gratuitamente suas instalações sanitárias aos Garis e demais trabalhadores do serviço de limpeza urbana do Estado de Mato Grosso e dá outras providências**”, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PROTOCOLO

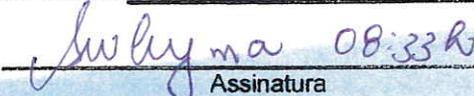
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora/ALMT


IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT

Recebi em

29 / 05 / 24


Assinatura

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais em geral disponibilizarem gratuitamente suas instalações sanitárias aos Garis e demais trabalhadores do serviço de limpeza urbana do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Julio Campos, tem por escopo bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais em geral disponibilizarem gratuitamente suas instalações sanitárias aos Garis e demais trabalhadores do serviço de limpeza urbana do Estado de Mato Grosso. Como penalidade, o autor do projeto estipula no artigo 3º, advertência, multa e revogação de alvará de funcionamento.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Primeiramente, é importante considerar que a Constituição Federal garante o direito à propriedade privada e à livre iniciativa, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXII, e no artigo 170. Obrigar os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem seus sanitários aos garis poderia ser interpretado como uma interferência excessiva no exercício desses direitos fundamentais, pois implicaria na imposição de uma obrigação sobre a propriedade privada.

Além disso, é necessário ressaltar que a Constituição Federal estabelece o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, e no artigo 3º. No entanto, obrigar apenas os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem seus sanitários aos garis poderia ser considerado uma discriminação, uma vez que outros espaços públicos ou privados não estariam sujeitos à mesma obrigação. Isso poderia gerar um tratamento desigual perante a lei, o que é incompatível com o princípio da igualdade.

Ademais, a imposição de obrigações aos estabelecimentos comerciais sem a devida contrapartida poderia configurar um ônus excessivo, em desacordo com o princípio da livre iniciativa, conforme estabelecido no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal. Os custos envolvidos na disponibilização e manutenção de sanitários poderiam impactar negativamente a atividade econômica desses estabelecimentos, especialmente os pequenos negócios, prejudicando a geração de empregos e o desenvolvimento econômico.



Outro ponto a ser considerado é que a Constituição Federal assegura o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, conforme disposto no artigo 6º e no artigo 1º, inciso III. No entanto, a obrigatoriedade de disponibilização de sanitários aos garis em estabelecimentos comerciais não aborda as causas estruturais do problema, como a falta de infraestrutura adequada nos locais de trabalho desses profissionais. Em vez de impor obrigações aos estabelecimentos comerciais, seria mais eficaz e justo buscar soluções que garantam condições dignas de trabalho aos garis, como a melhoria das instalações sanitárias em espaços públicos.

Adicionalmente, é válido destacar que a Constituição Federal estabelece o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade como fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme previsto no artigo 5º, inciso LIV. Nesse sentido, obrigar os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem seus sanitários aos garis pode não ser a medida mais adequada e proporcional para alcançar o objetivo de garantir condições dignas de trabalho a esses profissionais, considerando os impactos negativos sobre a atividade econômica e o direito à propriedade privada.

Não podemos perder de vista que incluir a aplicação de multa por descumprimento dessa lei pode agravar ainda mais as preocupações levantadas anteriormente. A imposição de sanções financeiras aos estabelecimentos comerciais que não disponibilizarem seus sanitários aos garis poderia ampliar os impactos negativos sobre a atividade econômica desses estabelecimentos, especialmente os pequenos negócios, que já enfrentam desafios significativos em termos de custos operacionais. Isso poderia resultar em um ônus adicional para esses empreendimentos, comprometendo sua viabilidade financeira e, conseqüentemente, a manutenção dos empregos e o desenvolvimento econômico local, vejamos trecho do artigo do projeto que prevê a penalidade:

“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às seguintes penalidades: I - Advertência, quando da primeira autuação da infração; II - Multa no valor de R\$ 300,00, a partir da segunda autuação; III - Multa, em dobro, a partir da terceira autuação; IV - Revogação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação; V - Proibição da renovação do alvará de funcionamento até que haja demonstração de cumprimento do disposto nesta Lei.”

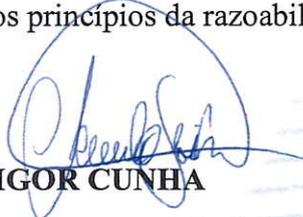
A imposição de multas pode não ser a abordagem mais eficaz para promover a mudança de comportamento desejada, uma vez que os estabelecimentos comerciais podem optar por pagar as multas em vez de cumprir a obrigação de disponibilizar os sanitários aos garis. Em vez disso, seria mais adequado buscar alternativas que incentivem a cooperação voluntária dos estabelecimentos comerciais, como campanhas de conscientização e incentivos fiscais para aqueles que adotarem medidas para melhorar as condições de trabalho dos garis.

Assim, a imposição de multas por descumprimento dessa lei pode não apenas agravar os problemas identificados anteriormente, mas também não ser eficaz na promoção dos objetivos almejados, sugerindo a necessidade de uma abordagem mais cuidadosa e equilibrada para lidar com essa questão.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **divergente** ao **PL 929/2024**, pois embora a intenção de garantir condições dignas de trabalho aos garis seja louvável, obrigar os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem seus sanitários não é um bom projeto de lei, pois contraria princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, como o direito à propriedade privada, a igualdade perante a lei, a livre iniciativa, o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT